

**TC 006.752/2014-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Araganã/MA.

**Responsável:** Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87).

**Procurador:** não há.

**Proposta:** preliminar (citação).

## INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Convênio 719.246/2009 (Siconv 719.246/2009), celebrado com a Prefeitura Municipal de Araganã/MA, o qual tinha por objeto a implantação e recuperação de estradas vicinais com obras de arte, naquele município (peça 1, p. 89-123).

## HISTÓRICO

2. O total do convênio foi de R\$ 1.004.000,13, sendo R\$ 20.080,00 de contrapartida a cargo do convenente, e R\$ 983.920,13 de recursos federais, conforme cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 99), liberados em três parcelas, consoante as ordens de pagamentos a abaixo:

Ordem Bancária	Data	Valor	Localização
20100B801571	11/6/2010	R\$ 301.200,00	(peça 1, p. 207)
20100B802674	17/9/2010	R\$ 350.000,00	(peça 1, p. 265)
20110B802295	23/12/11	R\$ 332.720,13	(peça 1, p. 397)

3. A vigência do ajuste tinha prazo até 30/6/2012 (peça 1, p. 349-353).

4. Na fase de execução do ajuste, foram realizadas duas vistorias técnicas, o primeiro Relatório de Vistoria Técnica (peça 1, p. 213-223) e o segundo Relatório de Vistoria Técnica (peça 1, p. 333-339), sendo que este último indicava a execução física de 38,51%.

5. O concedente encaminhou, via Siconv, prestação de contas parcial (peça 1, p. 365-377) referente a primeira parcela dos recursos, o que ocasionou a liberação da terceira e última parcela dos recursos (peça 1, p. 381 e peça 1, p. 397). Contudo, tendo em vista o término da vigência do ajuste foi solicitada ao Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, a prestação de contas final (peça 1, p. 403-405), o que ocorreu ainda em outra oportunidade (peça 1, p. 437-447), bem como efetivada a comunicação da referida omissão ao Município (peça 1, p. 431 e 451).

6. Sendo que apenas o Município de Araganã/MA apresentou manifestação (peça 1, p. 449 e 453-473) informando o acionamento judicial do prefeito anterior, Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, por improbidade administrativa, em função da sua omissão em relação ao Convênio em tela.

7. Com essa medida, o Incra tentou novamente notificar, via edital, o Sr. Márcio Regino Mendonça Weba (peça 1, p. 528-531), sem sucesso mais uma vez.
8. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas e sem a obtenção do ressarcimento correspondente ao prejuízo causado aos cofres da União, o Incra elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 549-554), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como atribuiu responsabilidade ao Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, ex-prefeito Municipal de Araguañ/MA, durante a gestão de 2009 a 2012 (peça 1, p. 569), inscrevendo-o na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais, de R\$ 1.531.140,04 (peça 1, p. 541).
9. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 1, p. 571-573, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 575) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 576).
10. Em Pronunciamento Ministerial, peça 1, p. 581, a Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

#### **EXAME TÉCNICO**

11. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se, em síntese, que o débito decorre da omissão do dever de prestar contas dos recursos geridos no âmbito do Convênio 719.246/2009 (Siconv 719.246/2009) celebrado com a Prefeitura Municipal de Araguañ/MA, o qual tinha por objeto a implantação e recuperação de estradas vicinais com obras de arte, naquele município (peça 1, p. 89-123).
12. Essa omissão impede que se comprove a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, fato que está em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal, bem como no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c/c o art. 28, da Instrução Normativa/STN 01, de 15 de janeiro de 1997.
13. Diante da ilegalidade verificada, o concedente responsabilizou, ainda em fase administrativa, o Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, então prefeito do Município de Araguañ/MA, pela não apresentação de documentação que pudesse comprovar a regularidade na aplicação dos recursos do ajuste em tela, mesmo que tenham sido confeccionados dois relatórios de vistorias do objeto (peça 1, p. 213-223 e p. 333-339), que informaram um percentual de 38,51% de alcance das metas físicas pactuadas.
14. Ainda naquela fase de apuração, o responsável foi instado a apresentar a prestação de contas ou a devolução do montante atualizado dos recursos repassados (peça 1, p. 403-405, 437-447 e p. 528-531), fato que não ocorreu.
15. Desta forma, em relação à responsabilização, temos a identificação do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, então gestor municipal no período de gestão de 2009 a 2012 (peça 1, p. 569), e, portanto, durante a vigência do convênio, que incorreu em omissão no dever de prestar contas e não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados, bem como descumpriu o prazo originariamente previsto para a prestação de contas, o que revela a sua responsabilidade nesse processo.
16. Ainda sobre a responsabilização, quando não tenham sido apresentadas as contas relativas a recursos executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público,

sendo necessária a audiência do gestor caso não conste no processo informações sobre as medidas judiciais adotadas.

17. Nesses autos entende-se que o prefeito sucessor adotou e comprovou as medidas judiciais em desfavor de seu antecessor (peça 1, p. 449 e 453-473), de forma que sua responsabilidade deve ser afastada em relação aos recursos recebidos e geridos pelo seu antecessor.

18. Quanto ao valor do dano, apesar do entendimento do concedente de que o responsável deve responder pelo montante histórico do valor total dos recursos federais repassados, R\$ 983.920,13, entende-se que deva ser examinado o fato que o gestor realizou a prestação de contas parcial relativa à primeira parcela de recurso liberada (peça 1, p. 365-377).

19. Isso porque, conforme encaminhamento adotado pelo Acórdão 414/2013 – TCU – 1ª Câmara, tendo o gestor apresentado prestação de contas parcial e sendo esta suficiente para estabelecer o nexo de causalidade da parcela dos recursos a que se refere, não há que se imputar a responsabilidade pelo valor total, mas apenas da parte sem comprovação.

20. No caso desse processo, tem-se que a prestação de contas parcial da primeira parcela dos recursos, no valor de R\$ 301.200,00 (peça 1, p. 365-377), contem os elementos suficientes a estabelecer o devido liame entre o objeto e a empresa contratada para sua execução, já que existe a nota fiscal da primeira medição (peça 1, p. 375), transferência bancária em que a empresa contratada é beneficiada (peça 1, p. 377) e o recebido da contratada (peça 1, p. 373).

21. Ademais, o primeiro Relatório de Vistoria Técnica (peça 1, p. 213-223) indicou um percentual de execução física compatível com a parcela liberada, o que confirma que o valor de R\$ 301.200,00 da primeira parcela teve sua prestação de contas apresentada e que, portanto, não deve ser incluso na omissão posteriormente verificada.

22. Assim, o valor do dano a ser ressarcido deve-se restringir-se à segunda e terceira parcelas liberadas, o que soma o valor histórico de R\$ 682.720,13, que devem ser atualizados pela data das suas respectivas ordem bancária, vez que não há a informação da data exata de crédito na conta-corrente específica.

## **CONCLUSÃO**

23. No caso em exame, onde o responsável omitiu-se em prestar contas da segunda e terceira parcelas transferidas no âmbito do Convênio 719.246/2009 (Siconv 719.246/2009), o qual tinha por objeto a implantação e recuperação de estradas vicinais com obras de arte, naquele município, tem-se que a própria omissão conduz à ocorrência da irregularidade da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

24. A omissão no dever de prestar contas gera presunção da ocorrência de dano ao erário, pois não permite aferir se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída, o que consolida-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo negligenciou a gestão dos recursos do ajuste em tela.

25. Com isso, deve ser citado, pelo valor original de R\$ 682.720,13, o prefeito gestor dos recursos, Sr. Márcio Regino Mendonça Webá, pela omissão no dever de prestar contas e não comprovação da aplicação dos recursos, bem como pelo descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas, vez que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

26. Estando, assim, na forma do art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de Novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade do agente

envolvido no ato inquinado, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação do responsável.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), então prefeito do Município de Araguañá/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, bem como pelo descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas e não comprovação da boa e regular aplicação da segunda e terceira parcelas transferidas no âmbito do Convênio 719.246/2009 (Siconv 719.246/2009);

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986.

d) Quantificação do débito individual:

Valor (R\$)	Data
350.000,00	17/9/2010
332.720,13	23/12/2011

e) Valor total do débito atualizado até 6/5/2014: R\$ 821.525,25, conforme demonstrativo de débito à peça 3.

f) Qualificação do Responsável:

Nome: Márcio Regino Mendonça Webá

CPF: 736.441.103-87

Endereço:

Sistema CPF, peça 4: Rua Sete de Setembro, 288, Centro, Araguañá/MA, CEP 65368-

000

SECEX-MA, 6/5/2014.

*(Assinado Eletronicamente)*

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7708-9